



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 130, DE 2013

Acrescenta o art. 223-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para assegurar o direito ao voto em trânsito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-B:

"Art. 233-B. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* será implementado na medida em que haja condições técnicas e operacionais para a sua efetivação, resguardados o sigilo do voto e a segurança dos procedimentos de votação e apuração."

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos aos nossos ilustres Pares tem o objetivo de estender o direito de o eleitor votar em trânsito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município, ou seja, nas eleições para Senador, Deputado Federal, Governador, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vereador.

Como sabemos, a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, entre diversas modificações realizou na legislação eleitoral e partidária, acrescentou o art. 233-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para garantir aos eleitores em trânsito no território nacional o direito de voto, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

É preciso agora que esse direito fundamental seja ampliado para as eleições realizadas no âmbito estadual e municipal. Para tanto é estamos submetendo a esta Casa a presente proposição.

Cabe, a propósito, consignar que bem sabemos de que a implementação do direito que ora pretendemos assegurar depende de condições técnicas e operacionais relativas ao processo de votação eletrônica.

Por essa razão, estamos ressalvando que a sua concretização se dará na medida em que as referidas condições técnicas e operacionais sejam realizadas.

Cumpre, ainda, registrar que a iniciativa em tela foi inspirada por projeto de lei que apresentamos quando exercíamos o mandato de Deputado Federal, no ano de 1986 (Projeto de Lei nº 7.479, de 1986), já então com o objetivo de garantir o direito do voto em trânsito a todos os eleitores brasileiros.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para o aperfeiçoamento e subsequente aprovação da proposição ora justificada.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA**INTRODUÇÃO**

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precípuamente os de votar e ser votado.

.....
.....

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/04/2013.